

**RECUPERAÇÃO DE ACTIVOS: DA PERDA AMPLIADA À *ACTIO IN REM*  
(VIRTUDES E DEFEITOS DE REMÉDIOS FORTES PARA PATOLOGIAS GRAVES)**

EUCLIDES DÂMASO SIMÕES  
Procurador Geral Adjunto  
JOSÉ LUÍS F. TRINDADE  
Procurador da República

Nos Estados de Direito a questão da recuperação de activos está hoje na ordem do dia. É por aí sobretudo e menos pela tradicional infligção de sanções limitativas da liberdade que se pretende afirmar a velha ideia de que o “crime não compensa”.

Dos modelos clássicos de perda ou confisco visa-se já a passagem a formas mais avançadas, mas nem por isso menos polémicas, de perda ampliada. E, em alternativa a estas, desponta, sobretudo nos países de maior influência anglo-saxónica, uma fórmula de natureza civil ou administrativa, desligada da culpa do agente e totalmente centrada, por obra de uma qualquer ficção jurídica, sobre a coisa ou bem cujo perdimento se pretende.

Tudo remédios fortes para patologias graves, com benefícios quase certos e alguns inevitáveis efeitos secundários. Que, em Portugal, havemos também de tomar, com brevidade, porque neste estado de anemia é que não podemos continuar.

1. Uma das características principais da criminalidade actual, especialmente da criminalidade organizada, é a da sua vocação para gerar elevados proventos económicos.

As organizações criminosas, pelo menos aquelas de que trata a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (“Convenção de Palermo”) têm o lucro por escopo:

“Por grupo criminoso organizado deverá entender-se um grupo estruturado de três ou mais pessoas que existe durante certo tempo e actue concertadamente com o propósito de cometer um ou mais crimes graves ou crimes tipificados nos termos da presente convenção com vista a obter, directa ou indirectamente, um benefício de ordem material“ [art. 2º, a)].

2. A repressão dessa criminalidade, muitas vezes inserível no conceito de “tráfico” (tráfico de armas, tráfico de pessoas, tráfico de droga, tráfico de influências), não ultrapassará, por isso, a fase platónica se não se voltar para a recuperação de fundos, isto é, dos bens e produtos gerados pelas actividades ilícitas. Há, pois, que dar plena realização ao velho aforismo de que o “crime não compensa”. Ora, isso não se tornará realidade se, a par do sancionamento com as penas adequadas, os condenados não sofrerem o abalo económico resultante da perda em favor do Estado ou das vítimas dos bens ou produtos que hajam obtido. O estabelecimento de regimes eficazes de apreensão e confisco ou perda de bens tem, por isso, sido uma constante, quer nos principais instrumentos internacionais produzidos no seio da O.N.U., quer nas mais recentes produções do direito europeu. Poderá mesmo dizer-se que se vai firmando uma ideia de superação da prisão como fulcro da reacção penal em favor de soluções que viabilizem o “asfixiamento económico” do agente do crime, isto é, que facilitem a apreensão dos bens, produtos e instrumentos da sua actividade criminosa, actual ou pregressa, e a sua perda ou confisco.

2.1. Vai-se cimentando a ideia que a perda ou confisco serve três objectivos:

- o de acentuar os intuitos de prevenção geral e especial, através da demonstração de que o crime não rende benefícios;
- o de evitar o investimento de ganhos ilegais no cometimento de novos crimes, propiciando, pelo contrário, a sua aplicação na indemnização das vítimas e no apetrechamento das instituições de combate ao crime;
- e
- o de reduzir os riscos de concorrência desleal no mercado, resultantes do investimento de lucros ilícitos nas actividades empresariais.

3. A noção de *perda ou confisco* de que aqui tratamos está convencionalmente definida em termos suficientemente amplos:

-“Perda de bens” é a perda definitiva de bens por decisão de um tribunal ou outra autoridade competente [art. 2º, g), da Convenção da O.N.U. Contra a Corrupção, conhecida por “Convenção de Mérida”];

-“Perda” é uma sanção ou medida decretada por um tribunal em consequência de um processo relativo a uma ou várias infracções penais, que conduz à privação

definitiva de um bem (art. 1º da Decisão-Quadro 2005/212/JAI, de 24 de Setembro de 2005, relativa à perda de produtos, instrumentos e bens relacionados com o crime).

Isto é: Acham guarida nestas definições:

- i) quer a modalidade tradicional de perda ou confisco (que ocorre relativamente aos benefícios resultantes de um crime cuja prática um tribunal der por provada);
- ii) quer a modalidade de perda ou confisco alargado (“extended forfeiture”, “confiscation élargie”, “decomiso ampliado”, “erweiterte Verfall”), que ocorre relativamente aos benefícios ou activos de uma conduta criminosa genérica, de toda uma conduta criminosa passada.

3.1. Perante a insuficiência da modalidade tradicional de vinculação da perda a um crime concreto dado como provado, a comunidade internacional, quer ao nível global quer ao nível regional, tem vindo a defender a adopção da *extended forfeiture*. Pelo menos no domínio da repressão do crime grave, já que se considera que não há vantagem na sua aplicação nos casos de *lenient crime* (“crime suave”).

3.2. O desenho deste novo instituto tem adquirido tonalidades diversas (mais carregadas nos sistemas de *common law* e nos Estados do Norte da Europa) e é de prever que, ao nível da União Europeia, venham a registar-se acertos vários (em que possivelmente predominarão acentuações) em virtude da necessidade de transpor para o direito interno os ditames da Decisão-Quadro de 24/02/2005.

3.2.1. De forma simples poderá dizer-se que, na sua formulação mais ousada, o instituto da *extended forfeiture* permite a perda ou confisco dos benefícios do crime, a menos que o criminoso prove que os recebeu de qualquer fonte não criminosa. Consideram os defensores desta formulação que o princípio da presunção de inocência (não expressamente consagrado em todos os textos constitucionais da União Europeia, mas claramente acolhido no art. 6º, n.º 2, da Convenção Europeia dos Direitos do Homem) não é afectado por aquela inversão do ónus da prova. E isto porque, asseveram, não está em causa a prova dos elementos constitutivos do ilícito típico imputado mas apenas a determinação da origem dos bens que foram encontrados ao arguido, em caso de condenação. Considera-se, por isso, que a inversão do ónus da prova da sua origem faz sentido na medida em que o condenado é a pessoa mais

bem colocada e com as melhores condições para provar que a sua propriedade teve origem lícita.

3.2.2. A decisão do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem no caso “Philips c. Reino Unido”, de 5 de Julho de 2001<sup>1</sup>, afigura-se-nos paradigmática quanto a esta matéria.

Debruçando-se sobre a conformidade do art. 2º da Lei do Reino Unido sobre tráfico de droga, de 1994, que dá intensa consagração ao instituto da *extended forfeiture*, com o princípio da presunção de inocência acolhido no art. 6º, n.º 2, da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, veio o Tribunal de Estrasburgo a estatuir o seguinte:

i) – Em virtude da presunção estabelecida no art. 2º da lei da droga de 1994, segundo a qual o conjunto de bens na posse do acusado nos seis anos precedentes ao início do processo integram a noção de *produto do tráfico de droga*, a jurisdição nacional pode laborar na suposição de que o acusado participou noutras actividades ilegais ligadas ao tráfico de droga antes do cometimento do crime pelo qual foi condenado.

ii) – Contrariamente ao regime normal, em que a acusação tem a obrigação de provar os factos que impendem sobre o acusado, é a este último que incumbe provar, segundo o critério da probabilidade, que adquiriu os bens em questão por outra via que não o tráfico de droga.

iii) – Este procedimento não conduz à condenação ou à absolvição do requerente por uma outra infracção ligada ao tráfico de droga. Se o tribunal presume que o arguido retirou um benefício do tráfico de droga no passado isso não ocasionará, por exemplo, mais uma inscrição no seu registo criminal, ao qual será somente levada a condenação infligida pelos factos julgados provados segundo a regra tradicional da superação de qualquer dúvida razoável.

iv) – Isto é, não se pode considerar que, quanto a esta matéria (origem dos bens não directamente relacionados com os factos da condenação), tenha sido dirigida uma acusação penal contra o requerente, tratando-se apenas de um procedimento destinado a permitir ao tribunal competente apreciar o montante pelo qual deve fixar-se a ordem de perda ou confisco. Procedimento este semelhante à determinação por um tribunal de

---

<sup>1</sup> Em <http://www.echr.coe.int> (documento: <http://cmiskp.echr.coe.int/tkp197/view.asp?item=1&portal=hbkm&action=html&highlight=41087/98&sessionid=6693917&skin=hudoc-fr>)

uma multa ou da duração de uma pena de prisão a impor a um arguido condenado de acordo com as regras legais.

v) – Assim, considerando que o direito a ser presumido inocente, com base no art. 6º, n.º 2, da Convenção, não se refere senão ao crime por que foi concretamente acusado, não podendo esse regime aplicar-se depois de ter sido devidamente provada a sua culpabilidade pelo seu cometimento, decidiu o tribunal que:

“O artigo 6º, §2º, da Convenção não era aplicável ao procedimento de confisco de que o requerente foi objecto”.

4. Posto isto, passemos então à abordagem da justificação e modelos do instituto da “perda ampliada”, passando depois à menção dos textos internacionais que impõem ou aconselham os Estados à sua adopção e de algumas leis internas mais significativas.

Para cumprimento do primeiro desses objectivos (“justificação e modelos”) seguiremos de perto o aprofundado estudo de Anna Maria Maugeri, docente de direito penal na Universidade de Catania, entitulado “I Modelli di Sanzioni Patrimoniale nel Diritto Comparato” (in “Atti del Convegno”, Catania - 19 e 20 de Janeiro de 2007, Giuffrè editores, 2008).

4.1. Aí se sublinha a ideia, que já anteriormente afluímos, de que o legislador moderno, para superar a dificuldade de relação entre os bens a confiscar e crimes específicos, introduziu a forma de confisco (perda) fundada sobre a presunção de origem ilícita dos bens possuídos por um sujeito condenado por determinados crimes, geralmente conexados com o crime organizado.

Essa presunção pode ser de dois tipos, segundo o lapso temporal de abrangência:

a) do que considera de origem ilícita todo o património do condenado (em que se inscrevem a “erweiterte Verfall” alemã - §73 d do Código Penal, a lei italiana da prevenção anti-mafia – Lei 576/65 - e a lei holandesa - §36e do C. Penal);

b) ou do que considera de origem ilícita o que tiver sido obtido num determinado lapso de tempo antecedente à comissão do crime ou ao início do procedimento dirigido à aplicação do confisco (em que se inscreve a “confiscation” inglesa – que abrange todos os bens obtidos pelo arguido nos seis anos antecedentes ao início do processo, desde que se presuma um “estilo de vida criminoso” – bem como a *criminal forfeiture* americana, que é aplicável com

base numa presunção, ilidível, de que qualquer bem do arguido condenado por um dos crimes do catálogo é confiscável se adquirido durante o período de consumação do crime, pois dele se considera proveniente.

4.1.1. Na Holanda, quando uma pessoa, singular ou colectiva, é condenada por um crime grave (tráfico de droga, furto, roubo, falsificação, etc), todos os proventos podem ser confiscados. Não somente aqueles em relação aos quais o nexos causal com um crime específico foi demonstrado, mas todos aqueles que se suponha terem sido obtidos por crimes similares ou, até, por outros crimes. O facto de os proventos terem sido obtidos ilegalmente não carece de ser provado segundo as regras de superação de qualquer dúvida razoável, sendo suficiente que seja “*plausible in court*”, com a consequência de que, na prática, compete ao arguido provar que os seus proventos não foram obtidos ilegalmente (§36º do C. Penal, na redacção introduzida pela lei de 1 de Março de 1993).

4.1.2. A limitação temporal de algumas dessas presunções [b)] visa garantir o princípio da proporcionalidade, tornando não excessivamente onerosa para o proprietário/detentor dos bens a prova da origem lícita do seu património.

4.2. Esses tipos de presunção distinguem-se, por outro lado, consoante se trate de uma forma de inversão do ónus da prova ou se trate de uma presunção cuja aplicação seja subordinada ao cumprimento de um, ainda que reduzido, ónus probatório a cargo da acusação, que deve demonstrar a existência dos pressupostos sobre os quais assenta a presunção.

4.2.1. No primeiro sentido alinha a “*erweiterte Verfall*” alemã (§73 d), que se funda sobre uma mera presunção de origem ilícita de todo o património de um indivíduo condenado por determinados tipos de crime relacionados com a criminalidade organizada. E, também, o ordenamento inglês: se o tribunal julga que o sujeito tem um “estilo de vida criminoso” (determinado com base em presunções relacionadas com a natureza do crime pelo qual foi condenado no processo em curso ou em processos anteriores), o montante do confisco é estabelecido, por seu turno, com base numa série de presunções, com relativa inversão do ónus da prova. O recurso a estas presunções é baseado no princípio de que quem dá razoáveis motivos para fazer crer que se sustenta através do crime deve ser chamado a prestar contas do seu próprio património e deve ser sujeito a confisco nos limites da sua incapacidade de justificar a origem lícita do mesmo. O *standard* desta prova é civilístico, baseado no balanço/equilíbrio de probabilidades, seja em relação ao “estilo de vida criminoso”, seja em

relação a decidir se o arguido tirou benefícios de tal estilo de vida e qual o montante dos mesmos.

4.2.2. No segundo sentido alinha, por seu turno, o ordenamento italiano, em que a presunção de origem ilícita pressupõe a prova, por parte da acusação, de titularidade ou disponibilidade dos bens por parte do condenado e a “desproporção” entre o seu valor e os rendimentos ou a actividade económica do mesmo.

Vai também nesse sentido o ordenamento austríaco onde, além do acima referido, a acusação deve fornecer indícios de que os bens provêm de uma actividade criminosa da mesma natureza da que serviu de base à condenação.

4.3. A “perda ampliada” funda-se, portanto, sobre uma dupla presunção: da comissão de crimes anteriores pelo arguido e da origem ilícita do património do mesmo, já condenado.

A jurisprudência tem tentado contornar o conflito com o princípio da presunção de inocência, exigindo o convencimento do tribunal àcerca da origem ilícita dos bens, fundamentado em prova indirecta ou indiciária, pelo menos (com o ónus a cargo da acusação) e salvaguardando o princípio *in dubio pro reo*.

4.3.1. A esse propósito o Supremo Tribunal Alemão (BGH) decidiu, em 1994, que “não é suficiente um elevado grau de verosimilhança da origem criminosa do património do arguido, mas requiere-se que o juiz, com base nas provas recolhidas, tenha concluído com plena convicção que ele obteve os bens sujeitos a confisco através de actos ilícitos. Se persistirem dúvidas sobre a origem dos bens, não é possível proceder ao seu confisco. O BGH especificou também que “um alto grau de verosimilhança não pode substituir a necessária convicção do juiz”<sup>2</sup>. Porém, logo em 1995, veio a julgar que é suficiente, para fins de aplicação do regime de “perda ampliada”, que o juiz decida com “um grau inferior de conhecimento quanto à origem dos bens a confiscar”<sup>3</sup>.

Em 2004 o Tribunal Constitucional Alemão confirmou a compatibilidade da “erweiterte Verfall” com o princípio da culpa, com a presunção de inocência, com a garantia constitucional do direito de propriedade e com o princípio da tipicidade. Consequentemente, o alívio (aligeiramento) do ónus da prova foi considerado conforme ao princípio da

<sup>2</sup> Cfr. Maugeri, ob. cit., pág. 83.

<sup>3</sup> Cfr. Maugeri, ob. cit., pág. 83

proporcionalidade, tendo em consideração a necessidade de dispor de um instrumento de luta contra a criminalidade organizada<sup>4</sup>.

4.3.2. Já no ordenamento italiano a jurisprudência tem negado repetidamente a incompatibilidade da “perda ampliada” com a presunção de inocência ou com a garantia do direito de propriedade.

Reconhece-se, porém, a necessidade de o tribunal não se contentar com uma prova genérica da desproporção do património face ao rendimento ou à actividade económica do arguido, requerendo-se prova do carácter desproporcionado de cada bem de “per si”, no momento da aquisição, assim delimitando o âmbito de aplicação da medida em termos de maior compatibilidade com o princípio da proporcionalidade e, indirectamente, com a presunção de inocência<sup>5</sup>.

À luz dessa interpretação o Tribunal Supremo italiano julga que a presunção da origem ilícita do património desproporcionado e não justificado deve ser razoável e não conflituante com o direito de propriedade e o direito de defesa.

Sublinha-se, contudo, que na “sentença Montella” (Dezembro de 2003), esse Tribunal Supremo afastou a violação da presunção de inocência “porquanto não se trata, no caso, de presumir as culpabilidade de um sujeito mas sim a proveniência ilícita de um património”, isto é, acolheu-se a doutrina de que a presunção de inocência só constitui uma garantia face à liberdade pessoal e não face ao património<sup>6</sup>.

O Tribunal Supremo italiano frisou, também, que não pode falar-se de violação do direito de defesa, porquanto se trata de “uma presunção *juris tantum*, aplicável quando seja demonstrada a desproporção entre o valor dos bens, por um lado, e a actividade económica, por outro, no momento da aquisição desses bens. Só depois de uma tal demonstração o sujeito visado (arguido) deverá apresentar as suas justificações, que não devem confundir-se com imposição do ónus da prova, muito menos com a exigência de uma “prova diabólica”, pois é, pelo contrário, de fácil cumprimento. Isto é, o Tribunal Supremo nega que se configure uma inversão do ónus da prova e continua a falar de “ónus de alegação”. Acentua, por outro lado,

---

<sup>4</sup> Acórdão de 14/01/2004, *apud* Maugeri, ob. cit., pág. 84.

<sup>5</sup> Maugeri, ob. cit., pág. 85.

<sup>6</sup> Maugeri, ob. cit., pág. 86.



que a “justificação credível” do arguido deve referir-se à licitude da proveniência dos bens e não se resolve com a prova da sua não proveniência do crime pelo qual tenha sido condenado<sup>7</sup>.

Em plenário de secções (*Sezioni Unite*), o mesmo Tribunal Supremo decidiu que o ónus de alegação do arguido deve comportar-se nos limites do “direito à defesa”, não se transformando numa “inaceitável inversão do ónus da prova”. Não somente a acusação deve realmente cumprir o seu ónus de provar o carácter desproporcionado de cada uma das aquisições, como deve também ser respeitado o princípio *in dubio pro reo*, por força do qual caso a prova fornecida pela acusação não seja convincente, o juiz não poderá aplicar o confisco com base numa mera presunção<sup>8</sup>.

4.4. O Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (TEDH) negou que tenha sido violada a presunção de inocência em caso de perda ampliada fundada em presunções com base no argumento de que presunções de facto e presunções legais existem em muitos Estados e não são, em princípio, contrárias à Convenção. A presunção de inocência e o princípio do *fair trial* não são violados quando o arguido tem a possibilidade de rejeitar a presunção de culpa fornecendo prova do contrário<sup>9</sup>.

O TEDH elaborou sobre o limite à admissibilidade das presunções em matéria de confisco em várias das suas decisões:

a) No caso *Philips contra Reino Unido*, já anteriormente examinado (*supra* 3.2.2.), decidiu que a presunção de inocência respeita à demonstração de culpa do arguido enquanto a questão relativa à medida da sanção (os bens confiscáveis com base na presunção de origem ilícita) não pertence a esse domínio, desde logo porque o procedimento dirigida à aplicação do confisco não implica uma nova acusação penal contra o arguido<sup>10</sup>.

O mesmo acórdão negou, ainda, a violação da garantia do direito de propriedade considerando que a presunção legal em que se baseia a perda ampliada é proporcional ao objectivo a atingir e à dificuldade em estabelecer o montante dos proventos derivados do tráfico de estupefacientes. E sublinhou que a decisão de confisco representa “uma arma dissuasora no âmbito da luta contra o tráfico de droga” e que “privar uma pessoa dos

<sup>7</sup> Maugeri, ob. cit., pág. 87.

<sup>8</sup> Maugeri, ob. cit., pág. 88.

<sup>9</sup> Cfr. acórdãos *Salabiaku contra França* (1988) e *Pham Hong contra França* (1992), *apud* Maugeri, ob. cit., pág. 89.

<sup>10</sup> Maugeri, ob. cit., pág. 90.

proventos derivados de tais crimes significa garantir que esses fundos não sejam reinvestidos nesse tráfico”.

b) No caso *Geerings c. Holanda* (1/3/2007), em relação a proventos que se presumiram derivados de crimes similares aos que foram objecto da condenação, o Tribunal pretende que, sob pena de inobservância da presunção de inocência, o juízo sobre a sua origem criminosa assente sobre prova adequada da situação patrimonial do condenado. O carácter contingente da presunção de origem ilícita dos proventos deve encontrar uma realização exacta “através de uma atenta consideração das explicações alternativas fornecidas pelo interessado, a quem deve ser concedida possibilidade efectiva de refutação das teses da acusação. O TEDH realçou, também, que a perda ampliada prevista no art. 36º, §2º, do C. Penal holandês “não é uma pena; o seu objectivo é o de restabelecer o *status quo ante*, além de finalidades de prevenção, demonstrando que o crime não compensa”<sup>11</sup>.

## 5. Textos da O.N.U.

### 5.1. Convenção de Viena de 1988 (ratificada por Portugal – DR, I-A, de 06/09/1991)

#### Artigo 5.º

##### Perda

1 - As Partes adoptam as medidas que se mostrem necessárias para permitir a perda:

a) De produtos provenientes de infracções estabelecidas de acordo com o n.º 1 do artigo 3.º ou de bens cujo valor corresponda ao valor desses produtos;

b) De estupefacientes, substâncias psicotrópicas, materiais e equipamentos ou outros instrumentos utilizados ou destinados a serem utilizados, por qualquer forma, na prática das infracções estabelecidas de acordo com o n.º 1 do artigo 3.º

2 - As Partes adoptam igualmente as medidas que se mostrem necessárias para permitir às suas autoridades competentes identificar, detectar, congelar ou apreender produtos, bens, instrumentos ou quaisquer outras coisas a que se refere o n.º 1 deste artigo, para efeitos de eventual perda.

3 – (...)

---

<sup>11</sup> Maugeri, ob. cit., págs. 90 e 91.

4 – (...)

5 – (...)

6 (...)

7 - As Partes podem considerar a possibilidade de inverter o ónus da prova no que diz respeito à origem lícita dos presumíveis produtos ou outros bens que possam ser objecto de perda, na medida em que os princípios do respectivo direito interno e a natureza dos procedimentos judiciais e outros o permitam.

8 - As disposições do presente artigo não podem ser interpretadas em prejuízo dos direitos de terceiros de boa fé.

9 – (...).

5.2. Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional (Conv. de Palermo, ratificada por Portugal – DR, I-A, de 02/04/2004)

#### Artigo 12.º

##### Perda e apreensão

1 — Os Estados Partes deverão adoptar, na medida em que o seu ordenamento jurídico interno o permita, as medidas necessárias para permitir a perda:

a) Do produto das infracções previstas na presente Convenção ou de bens cujo valor corresponda ao desse produto;

b) Dos bens, equipamentos e outros instrumentos utilizados ou destinados a ser utilizados na prática das infracções previstas na presente Convenção.

2 — Os Estados Partes deverão adoptar as medidas necessárias para permitir a identificação, a localização, o congelamento ou a apreensão dos bens referidos no n.º 1 do presente artigo para efeitos de eventual perda.

3 — Se o produto do crime tiver sido convertido, total ou parcialmente, noutros bens, estes últimos podem ser objecto das medidas previstas no presente artigo, em substituição do referido produto.

4 — Se o produto do crime tiver sido misturado com bens adquiridos legalmente, estes bens poderão, sem prejuízo das competências de congelamento ou apreensão, ser declarados perdidos até ao valor calculado do produto com que foram misturados.

5 — As receitas ou outros benefícios obtidos com o produto do crime, os bens nos quais o produto tenha sido transformado ou convertido ou os bens com que tenha sido misturado podem ser objecto também das medidas previstas no presente artigo, da mesma forma e na mesma medida que o produto do crime.

6 — (...).

7 — Os Estados Partes poderão considerar a possibilidade de exigir que o autor de uma infracção demonstre a proveniência lícita do presumido produto do crime ou de outros bens que possam ser objecto de perda, na medida em que esta exigência esteja em conformidade com os princípios do seu direito interno e com a natureza do processo ou outros procedimentos judiciais.

8 — As disposições do presente artigo não deverão, em circunstância alguma, ser interpretadas de modo a afectar os direitos de terceiros de boa fé.

9 — (...).

5.3. Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (Convenção de Mérida ratificada por Portugal - DR, I-A, de 21/09/2003)

### Artigo 31

#### Congelamento, apreensão e perda

1. Os Estados Partes deverão adoptar, na medida em que o seu sistema jurídico interno o permita, as medidas que se revelem necessárias para permitir a perda:

a) Do produto das infracções previstas na presente Convenção ou de bens cujo valor corresponda ao desse produto;

b) Dos bens, equipamentos ou outros instrumentos utilizados ou destinados a ser utilizados na prática das infracções previstas na presente Convenção.

2. Os Estados Partes adoptarão as medidas que se revelem necessárias para permitir a identificação, localização, congelamento dos bens referidos no n.º 1 do presente artigo, para efeitos da eventual perda.

3. (...)

4. Se o produto do crime tiver convertido, no todo ou em parte, noutros bens, estes últimos deverão ser objecto das medidas previstas no presente artigo, em substituição do referido produto.

5. Se o produto do crime tiver sido misturado com bens adquiridos legalmente, esses bens deverão, sem prejuízo das competências de congelamento ou apreensão, ser declarados perdidos até ao valor calculado do produto com que foram misturados.

6. As receitas ou outros benefícios obtidos com o produto do crime, os bens nos quais o produto tenha sido transformado ou convertido ou os bens com que tenha sido misturado podem ser objecto também das medidas previstas no presente artigo, da mesma forma e na mesma medida que o produto do crime.

7. Para efeitos do presente artigo e do artigo 55º, cada Estado Parte deverá habilitar os seus tribunais ou outras autoridades competentes para ordenarem a apresentação ou a apreensão de documentos bancários, financeiros ou comerciais. Os Estados Partes não poderão invocar o sigilo bancário para se recusarem a aplicar as disposições do presente número.

8. Os Estados Partes poderão considerar a possibilidade de exigir que o autor de uma infracção demonstre a proveniência lícita do presumido produto do crime ou de outros bens que possam ser objecto de perda, na medida em que este requisito seja compatível com os princípios do seu direito interno e com a natureza do procedimento judicial ou outros.

9. As disposições do presente artigo não deverão, em circunstância alguma, ser interpretadas de modo a prejudicar os direitos de terceiros de boa-fé.

10. (...)

#### 6. Recomendação 3 (2003) do GAFI/FATF

Os países deveriam adoptar medidas similares às previstas nas Convenções de Viena e Palermo, inclusive medidas legislativas, a fim de que as autoridades competentes estejam em condições de declarar perdidos os bens branqueados, os produtos derivados do branqueamento de capitais ou das infracções subjacentes, bem como os instrumentos utilizados ou destinados a serem utilizados na prática destes crimes, ou bens de valor equivalente, sem prejuízo dos direitos de terceiros de boa fé.

(...)

Os países poderão considerar a adopção de medidas que permitam a perda de tais produtos ou instrumentos, sem que seja exigida uma condenação criminal prévia, ou medidas que exijam que o presumível autor do crime demonstre a origem legítima dos bens

eventualmente sujeitos a perda, sempre que estejam em conformidade com os princípios vigentes no seu direito interno.

## 7. Textos Europeus

7.1. Convenção do Conselho da Europa relativa ao Branqueamento, Despistagem, Apreensão e Perda dos Produtos do Crime e ao Financiamento do Terrorismo (Conv. de Varsóvia de 2005)

### Capítulo III – Medidas a adoptar a nível nacional

#### Secção 1 – Disposições gerais

#### Artigo 3º

#### Medidas de confisco

1 Cada Estado Parte adoptará as medidas legislativas ou outras que se revelem necessárias a permitir-lhe confiscar os instrumentos, os bens branqueados e os produtos ou os bens cujo valor corresponda a esses produtos.

2. (...)

3. (...)

4 Cada Estado-Parte adoptará as medidas legislativas ou outras que se revelem necessárias a exigir, em caso de uma ou mais infracções graves como tal definidas no seu direito interno, que o agente prove a origem dos seus bens, suspeitos de serem produto daquelas ou outros bens susceptíveis de serem declarados perdidos, na medida em que uma tal exigência seja compatível com os princípios do seu direito interno.

7.2. DECISÃO-QUADRO 2005/212/JAI DO CONSELHO, de 24 de Fevereiro de 2005

#### Preâmbulo

(5) De acordo com a recomendação 19 constante do plano de acção de 2000 intitulado «Prevenção e controlo da criminalidade organizada: estratégia da União Europeia para o início do novo milénio», aprovado pelo Conselho em 27 de Março de 2000, deverá analisar-se a eventual necessidade de um instrumento que, tendo em conta as melhores práticas nos

Estados-Membros, na plena observância dos princípios jurídicos fundamentais, introduza a possibilidade de mitigar, em sede de direito penal, civil ou fiscal, conforme os casos, o ónus da prova relativamente à origem dos bens detidos por uma pessoa condenada pela prática de uma infracção relacionada com a criminalidade organizada.

(...)

### Artigo 3.º

#### Poderes alargados de declaração de perda

1. Cada Estado-Membro adoptará no mínimo as medidas necessárias que o habilitem a, nas circunstâncias referidas no n.º 2, declarar perdidos, total ou parcialmente, os bens de uma pessoa condenada por ilícito:

(...)

2. Cada Estado-Membro tomar as medidas necessárias para permitir a perda ao abrigo do presente artigo, pelo menos:

a) Quando um tribunal nacional, com base em factos específicos, estiver plenamente persuadido de que os bens em questão foram obtidos a partir das actividades criminosas da pessoa condenada durante um período anterior à condenação pelo ilícito referido no n.º 1 que seja considerado razoável pelo tribunal dadas as circunstâncias do caso em espécie; ou

b) Quando um tribunal nacional, com base em factos específicos estiver plenamente persuadido de que os bens em questão foram obtidos a partir de actividades criminosas semelhantes da pessoa condenada durante um período anterior à condenação pelo ilícito referido no n.º 1 do presente artigo que seja considerado razoável pelo tribunal dadas as circunstâncias do caso em espécie; ou

c) Quando for determinado que o valor dos bens é desproporcionado em relação aos rendimentos legítimos da pessoa condenada e um tribunal nacional, com base em factos específicos, estiver plenamente persuadido de que os bens em questão foram obtidos a partir da actividade criminosa da pessoa condenada.

7.3. Convenção Europeia dos Direitos do Homem de 4 de Novembro de 1950  
Convenção Para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais  
(ratificada por Portugal pela Lei n.º 65/78 de 13 de Outubro)

#### Artigo 6.º

1- Qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, num prazo razoável por um tribunal independente e imparcial, estabelecido pela lei, o qual decidirá, quer sobre a determinação dos seus direitos e obrigações de carácter civil, quer sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra ela. O julgamento deve ser público, mas o acesso a sala de audiências pode ser proibido a imprensa ou ao público durante a totalidade ou parte do processo. quando a bem da moralidade, da ordem pública ou da segurança nacional numa sociedade democrática, quando os interesses de menores ou a protecção da vida privada das partes no processo o exigirem, ou, na medida julgada estritamente necessária pelo tribunal, quando, em circunstâncias especiais, a publicidade pudesse ser prejudicial para os interesses da justiça.

2- Qualquer pessoa acusada de uma infracção presume-se inocente enquanto a sua culpabilidade não tiver sido legalmente provada.

3- (...)

## 8. Leis nacionais

### 8.1. França

Code Penale (Partie Législative)

#### Article 131-21

(Loi n° 92-1336 du 16 décembre 1992 art. 342, 343 et 373 , en vigueur le 1er mars 1994)

(Loi n° 2003-495 du 12 juin 2003 art. 6 II)

(Loi n° 2004-204 du 9 mars 2004 art. 60 II, art. 198 V)

La peine de confiscation est obligatoire pour les objets qualifiés, par la loi ou le règlement, dangereux ou nuisibles.

(...)



## Article 222-49

(Loi n° 92-1336 du 16 décembre 1992 art. 357 et 373, en vigueur le 1er mars 1994)

(Loi n° 2004-204 du 9 mars 2004 art. 6 IV)

Dans les cas prévus par les articles 222-34 à 222-40, doit être prononcée la confiscation des installations, matériels et de tout bien ayant servi, directement ou indirectement, à la commission de l'infraction, ainsi que tout produit provenant de celle-ci, à quelque personne qu'ils appartiennent et en quelque lieu qu'ils se trouvent, dès lors que leur propriétaire ne pouvait en ignorer l'origine ou l'utilisation frauduleuse.

Dans les cas prévus par les articles 222-34, 222-35, 222-36, 222-38 et 222-39-1<sup>12</sup>, peut également être prononcée la confiscation de tout ou partie des biens du condamné, quelle qu'en soit la nature, meubles ou immeubles, divis ou indivis.

## Code De Procedure Penale (Partie Législative)

## Section 7 : Des mesures conservatoires

Article 706-103 (aditado pela Lei n° 2004-204, de 9 de Março de 2004, art. 1 Jornal Oficial de 10 de Março de 2004, entrado em vigor a 1 de Outubro de 2004)

En cas d'information ouverte pour l'une des infractions entrant dans le champ d'application des articles 706-73 et 706-74 et afin de garantir le paiement des amendes encourues ainsi que, le cas échéant, l'indemnisation des victimes et l'exécution de la confiscation, le juge des libertés et de la détention, sur requête du procureur de la République, peut ordonner, aux frais avancés du Trésor et selon les modalités prévues par les procédures civiles d'exécution, des mesures conservatoires sur les biens, meubles ou immeubles, divis ou indivis, de la personne mise en examen.

La condamnation vaut validation des saisies conservatoires et permet l'inscription définitive des sûretés.

La décision de non-lieu, de relaxe ou d'acquittement emporte de plein droit, aux frais du Trésor, mainlevée des mesures ordonnées. Il en est de même en cas d'extinction de l'action publique et de l'action civile.

Pour l'application des dispositions du présent article, le juge des libertés et de la détention est compétent sur l'ensemble du territoire national<sup>13</sup>.

<sup>12</sup> Tráfico de estufeficientes e branqueamento de capitais dele provenientes

## 8.2. Itália

Lei de 31/05/1965 (Disposições contra a Máfia)

Art. 2-*bis* - Salvo quanto ao disposto nos arts. 22º, 23º e 24º da Lei de 22/05/75, o tribunal, oficiosamente, mediante decisão fundamentada, ordena a apreensão dos bens relativamente aos quais a pessoa contra quem o processo é instaurado pode dispor, directa ou indirectamente, quando o seu valor seja desproporcionado ao rendimento declarado ou à actividade económica desenvolvida, com base em indícios suficientes que levem a considerar que são resultado de actividade ilícita ou dela constituem reutilização.

(...)

Após a aplicação da medida preventiva o tribunal determina o confisco dos bens apreendidos relativamente aos quais não esteja demonstrada a proveniência legítima.

Dec.-Lei n.º 399, de 20/06/94 (convertido pela Lei n.º 501, de 08/08/94)

Art. 12-*sexies* (situações especiais de confisco) Em caso de condenação ou de aplicação de uma pena ao abrigo do disposto no art. 44 do C.P.P. pelos crimes previstos nos artigos 416-bis, 629, 630, 644, 644-bis, 648, 648-bis, 648-ter<sup>14</sup> do C. Penal, bem como no artigo 12-quinquis, n.º 1, do Dec.-Lei n.º 306 de 08/07/92, convertido com modificações pela Lei n.º 356, de 07/08/92, ou ainda por qualquer dos crimes previstos nos artigos 73 e 74 do diploma relativo aos estupefacientes e substâncias psicotrópicas, prevenção, cura e reabilitação de toxicodependentes, aprovado por decreto do Presidente da República n.º 309, de 09/10/90, será sempre determinada a perda de dinheiro, bens ou outras utilidades relativamente às quais o condenado não justificar a proveniência, e dos que, mesmo que por interposta pessoa, seja

---

<sup>13</sup> A leitura que, ao que podemos apurar, é feita destes preceitos aponta no sentido de que o sistema penal francês consagra uma pena de confisco, total ou parcial, do património do condenado, quer os bens tenham sido adquiridos de forma lícita ou ilícita, relacionados ou não com um elenco determinado de infracções por que seja perseguido (tráfico de estupefacientes, branqueamento de capitais, terrorismo, tráfico de seres humanos sem que seja justificado o rendimento proveniente desse crime, proxenetismo, associação de malfeitores com vista a executar crimes punidos com pena de 10 anos de prisão sem que seja justificado o rendimento proveniente desse crime). Reconhecida a responsabilidade do condenado por alguma das referidas infracções, pode ser determinado o confisco total ou parcial do seu património, estejam, ou não, os concretos bens relacionados com a infracção perseguida.

<sup>14</sup> Associação mafiosa, Extorsão, Sequestro para extorsão ou roubo, Usura, Usura imprópria, Receptação, Branqueamento e Utilização do produto de crimes.

titular ou de que tenha a disponibilidade a qualquer título, de valor desproporcionado aos seus rendimentos, declarados para efeitos de imposto sobre o rendimento, ou da sua actividade económica.

### 8.3. Alemanha

#### Código Penal

##### §73d

I. Quando seja cometido um facto que viole uma lei que remeta para o regime aqui fixado, o tribunal ordenará também a apreensão dos bens do autor ou participante quando as circunstâncias indiquem que estes objectos foram obtidos de factos ilícitos ou se destinavam ao seu cometimento. O n.º 1 deverá aplicar-se também mesmo que o bem não pertença ao autor ou participante, quer tenha sido obtido de um facto ilícito ou se destinasse à sua prática.

II. (...)

III. (...)

IV. (...)

### 8.4. Suíça

#### Art. 59º

##### b. Confiscation de valeurs patrimoniales

1. Le juge prononcera la confiscation des valeurs patrimoniales qui sont le résultat d'une infraction ou qui étaient destinées à décider ou à récompenser l'auteur d'une infraction, si elles ne doivent pas être restituées au lésé en rétablissement de ses droits.

La confiscation ne sera pas prononcée lorsqu'un tiers a acquis les valeurs dans l'ignorance des faits qui l'auraient justifiée, et cela dans la mesure où il a fourni une contre-prestation adéquate ou si la confiscation se révèle à son égard d'une rigueur excessive.

Le droit d'ordonner la confiscation se prescrit par sept ans, à moins que la poursuite de l'infraction en cause ne soit soumise à une prescription d'une durée plus longue, qui est alors applicable.

La décision de confiscation fera l'objet d'un avis officiel. Les prétentions de lésés ou de tiers s'éteignent cinq ans après l'avis officiel de confiscation.

2. Lorsque les valeurs patrimoniales à confisquer ne sont plus disponibles, le juge ordonnera leur remplacement par une créance compensatrice de l'Etat d'un montant équivalent. Elle ne pourra être prononcée contre un tiers que dans la mesure où les conditions prévues au ch. 1, al. 2, ne sont pas réalisées.

Le juge pourra renoncer totalement ou partiellement à la créance compensatrice s'il est à prévoir qu'elle ne serait pas recouvrable ou qu'elle entraverait sérieusement la réinsertion de l'intéressé.

L'autorité d'instruction pourra placer sous séquestre, en vue de l'exécution d'une créance compensatrice, des éléments du patrimoine de la personne concernée. Le séquestre ne crée pas de droit de préférence en faveur de l'Etat lors de l'exécution forcée de la créance compensatrice.

3. Le juge prononcera la confiscation de toutes les valeurs sur lesquelles une organisation criminelle exerce un pouvoir de disposition. Les valeurs appartenant à une personne qui a participé ou apporté son soutien à une organisation criminelle (art. 260ter) sont présumées soumises, jusqu'à preuve du contraire, au pouvoir de disposition de l'organisation.

4. Si le montant des valeurs soumises à confiscation ne peut être précisément déterminé ou si cette détermination requiert des moyens disproportionnés, le juge pourra procéder à une estimation

## 8.5. Belgique

### Art. 43<sup>quater</sup> do C. Penal

§1°. Sem prejuízo do disposto no art. 43bis, als. 3) e 4), as vantagens patrimoniais previstas no §2°, os bens e os valores subrogados ou produzidos pelas vantagens investidas encontradas no património ou na posse de uma pessoa poderão, a requerimento do Procurador do Rei, ser confiscadas ou haver lugar à condenação no pagamento de um montante que o juiz entender correspondente ao valor de tais bens, quando for reconhecida a sua responsabilidade pela prática de uma ou várias das seguintes infracções:

1° (...);

2° (...)

(...)

§2º. O confisco a que alude o §1º pode ser decretado contra os autores, co-autores e cúmplices condenados por uma ou mais infracções previstas neste artigo nas condições definidas no §1º se o condenado adquiriu vantagens patrimoniais suplementares durante um período pertinente, desde que haja indícios sérios e concretos de que resultam do crime por que foi condenado ou de factos idênticos e o condenado não haja persuadido do contrário.

Têm legitimidade para este efeito os terceiros que aleguem ter direito às referidas vantagens patrimoniais.

§3. É considerado pertinente para efeitos do presente artigo o período iniciado 5 anos antes da condenação.

Os indícios sérios e concretos referidos no §2º poderão ser extraídos de todos os elementos de prova submetidos ao tribunal de forma regular que demonstrem um desequilíbrio de interesses entre, por um lado, o acréscimo temporário ou constante do património e das despesas do condenado durante o período pertinente, cuja prova incumbe ao Ministério Público, e, por outro lado, o acréscimo temporário ou constante do património e das despesas do condenado durante o mesmo período relativamente aos quais este faça prova de que não decorrem dos factos pelos quais foi condenado ou de factos idênticos.

Por factos idênticos deve entender-se os factos que decorrem da qualificação prevista no §1º:

seja sob a mesma qualificação jurídica objecto da condenação;

seja sob uma qualificação conexas com o crime que constitui objecto da condenação, constante da rubrica prevista no §1º, al. a).

Quando o tribunal ordene o confisco especial previsto neste artigo, poderá não ter em conta uma parte do período pertinente ou de resultados, os bens ou valores que determinar, se for previsível que essa medida submeta o condenado a uma pena desproporcionada.

§4º. O património de uma organização criminosa deve ser confiscado, sem prejuízo de terceiros de boa fé.

## 8.6. Finlândia

### Chp. 10, Sec. 3

#### *Perda alargada dos produtos do crime (875/2001)*

(1) Pode ser ordenada a perda a favor do Estado, total ou parcial, dos bens:

(1) do autor de crime punível com pena superior a 4 de prisão, ainda que tentado, ou de um crime previsto no Capítulo 32, secções 1 a 6, Capítulo 46, secção 4, Capítulo 50, secções 1 a 4, deste Código, ou na secção 82 da Lei do Álcool (459/1968)

e

(2) do participante num crime referido no parágrafo anterior e de quem tenha dele retirado proveitos ou no interesse de quem o crime tenha sido cometido,

quando a natureza do crime indique que dele podem ter resultado proveitos económicos consideráveis e houver razão para crer que resultaram, total ou parcialmente, de actividade criminosa que não deva ser considerada insignificante.

## 8.7. Reino Unido

### Drug Trafficking Act 1994

2.— (1) Sem prejuízo do disposto na subsecção (7) da presente secção, quando o arguido for submetido a um tribunal criminal (*Crown Court*<sup>15</sup>) a fim de ser julgado por um ou mais crimes de tráfico de droga (não tendo sido condenado anteriormente nem alvo de outras medidas no âmbito da condenação pelo crime ou, se for caso disso, por qualquer dos crimes conexos),

(a) se o representante do Ministério Público requerer ao tribunal o prosseguimento dos autos nos termos desta secção,

ou

(b) se o tribunal considerar que, ainda que o Ministério Público não o requeira, é adequado o prosseguimento do processo nos termos desta secção,

deverá proceder-se do seguinte modo:

(2) O tribunal determinará, em primeiro lugar, se o arguido beneficiou com o tráfico de droga.

(3) Para os efeitos da presente Lei, o arguido beneficiou com o tráfico de droga se, em qualquer momento (antes ou depois do início de vigência da presente Lei), recebeu qualquer pagamento ou outra recompensa pelo tráfico de droga realizado directamente pelo arguido, ou através de outrem.

<sup>15</sup> Tribunal de 1.ª instância e de recurso

(4) Se o tribunal concluir que o arguido beneficiou com o tráfico nesses termos deverá, antes de proferir a sentença ou de aplicar qualquer medida ao arguido pelo crime ou, se for caso disso, por algum ou alguns dos crimes conexos, fixar, nos termos da secção 5. da presente Lei, o montante a recuperar no caso concreto, em virtude do disposto na presente secção.

(5) Nesse caso, o tribunal deverá, relativamente ao crime ou crimes em causa:

(a) condenar o arguido a pagar esse valor;

(b) levar em consideração tal condenação antes de:

(i) decretar qualquer multa;

(ii) determinar qualquer pagamento pelo arguido; ou

(iii) tomar qualquer decisão ao abrigo da secção 27 da Lei de 1971 sobre Abuso de Drogas (medidas de confisco) ou da secção 43 da Lei sobre as Competências dos Tribunais Criminais [1973 c. 62.] de 1973 (medidas de perda); e

c(...).

6(...).

(7) (...).

(8) O critério de apreciação da prova necessário à decisão das questões abrangidas pela presente Lei, no que se refere:

(a) à questão de saber se o arguido beneficiou com o tráfico de droga, ou

(b) ao montante a recuperar no caso concreto, ao abrigo da presente secção, será o previsto na lei de processo civil.

(9)(...).

(...)

4. - (1) Para efeitos do presente diploma:

a) quaisquer pagamentos ou outras recompensas recebidos pelo arguido em qualquer momento (antes ou depois do início de vigência deste diploma) relacionados com o tráfico de droga realizado pela pessoa em causa ou por terceiros, são considerados rendimentos do tráfico de droga;

e

a) o valor desses rendimentos provenientes do tráfico de droga consiste no valor total dos pagamentos ou outras recompensas.

(2) Sem prejuízo do disposto nas subsecções (4) e (5) desta secção, a fim de:

(a) determinar se o arguido beneficiou com o tráfico de droga e,

(b) em caso afirmativo, estimar o valor dos rendimentos obtidos com o tráfico de droga,

o tribunal (*Crown Court*) deverá fazer as presunções necessárias face aos requisitos do crime.

(3) As presunções necessárias face aos requisitos do crime são as seguintes:

(a) de que qualquer bem que se afigure ao tribunal:

(i) ter sido possuído pelo arguido, em qualquer altura, desde a sua condenação<sup>16</sup>, ou

(ii) ter sido para ele transferido em qualquer altura do período de 6 anos anterior ao início do processo contra si instaurado,

foi por si recebido como pagamento ou recompensa do tráfico de droga por si praticado;

(b) de que qualquer despesa sua desde o início desse período foi paga com fundos decorrentes do tráfico de droga efectuado pela pessoa em causa; e

(c) de que, com vista a avaliar os bens recebidos ou presumivelmente recebidos pela pessoa em causa, em qualquer altura, como recompensa, a pessoa os recebeu livres de quaisquer ónus ou encargos.

(4) O tribunal não poderá fazer nenhuma das presunções necessárias em relação a qualquer dos bens ou despesas se:

(a) a presunção se mostrar incorrecta no caso concreto do arguido; ou

(b) ao tribunal se afigurar que haveria um risco sério de injustiça com a presunção em causa.

Se, nos termos da presente subsecção, o tribunal não fizer uma ou mais presunções necessárias, deverá justificá-lo em decisão fundamentada.

(5) (...)

(6) (...)

(7) (...)

(8) (...)

---

<sup>16</sup> A expressão inglesa *conviction* (condenação), usada neste contexto, é de difícil compreensão. Supomos que poderia traduzir-se por “desde que foi indiciado” ou “desde que foi submetido a tribunal”, mas não temos elementos para o concluir, pelo que optámos pela tradução literal, embora não faça muito sentido.



## 8.8. Holanda

### Código Penal

#### Article 33

1. A penalty of forfeiture may be imposed upon conviction for any criminal offence.
2. (...).

#### Article 33a

1. The following are subject to forfeiture:
  - a. objects belonging to the convicted person or objects he can use in whole or in part for his own benefit and obtained entirely or largely by means of the criminal offence;
  - b. objects in relation to which the offence was committed;
  - c. objects used to commit or prepare the offence;
  - d. objects used to obstruct investigation of the serious offence;
  - e. objects manufactured or intended for committing the serious offence;
  - f. rights *in rem* and rights *in personam* pertaining to the objects specified in a through e.
2. Objects specified in paragraph 1 (a)-(e), where they belong to a person other than the convicted person, can only become subject to forfeiture where:
  - a. the person to whom they belong had knowledge of the fact that they had been obtained by means of the criminal offence or had knowledge of the purpose or use in connection with the offence, or might have reasonably suspected such provenance, use or purpose; or
  - b. it has not been possible to ascertain to whom they belong.
3. Rights as specified in paragraph 1 (f), not belonging to the convicted person, may only be forfeit where the person to whom they belong had knowledge of the fact that the objects to which these rights pertain had been obtained by means of the criminal offence, or had knowledge of the use or purpose in connection with the offence, or might have reasonably suspected such provenance, use or purpose.
4. The term 'objects' is to be taken to mean all movable and immovable property and all titles to and interests in property.

#### Article 36b

1. Confiscation of seized objects may be ordered:
  - (1) in a judgment where a person is convicted for a criminal offence;

(2) in a judgment where, in accordance with article 9a, it is determined that no punishment is to be imposed;

(3) in a judgment, acquittal or discharge notwithstanding, where it is established that a criminal offence has been committed;

(4) by separate decision taken in chambers on application by the Public Prosecutor's Office.

(5) by decision taken by the Public Prosecutor's Office imposing confiscation as a punitive sanction (*strafbeschikking*).

2. Articles 33b and 33c, paragraphs 2 and 3, are applicable, as is article 446 of the Code of Criminal Procedure.

3. This measure may be imposed in conjunction with all penalties and other measures.

Article 36e

1. On application by the Public Prosecutor's Office, an obligation to pay a sum of money to the State may be imposed, by separate judicial decision, upon the person convicted for a criminal offence to deprive that person of the unlawfully obtained gains.

2. The obligation may be imposed upon the person specified in paragraph 1 who has obtained gains by means of or derived from the said criminal offence or similar offences for which a fine of the fifth category may be imposed, and where there is sufficient evidence that they have been committed by him.

3. On application by the Public Prosecutor's Office, an obligation to pay a sum of money to the State may be imposed, by separate judicial decision, upon a person who has been convicted for a serious offence for which a fine of the fifth category may be imposed, and against whom, as a person accused of said serious offence, a criminal financial investigation has been instituted in order to deprive that person of unlawfully obtained gains, where in view of such investigation it is established that the offence or other criminal offences also have resulted in the convicted person unlawfully obtaining gain in any way.

4. The judge shall set the amount at which the unlawfully obtained gains are assessed. Such gains include the saving of costs. (...).

5. The term "objects" is to be taken to mean all movable and immovable property and all titles to and interests in property.

6. (...).

7. (...).

8. In applying article 577c of the Code of Criminal Procedure the judge may impose detention for failure to comply with the measure for a term of not more than three year, which will be considered a measure.

#### 8.9. Irlanda

##### Proceeds of Crime Act 1996 (2005)

Secção 3.—(1) Where, on application to it in that behalf by a member, an authorised officer or the Criminal Assets Bureau, it appears to the Court on evidence tendered by the applicant, which may consist of or include evidence admissible by virtue of section 8—

( a ) that a person is in possession or control of—

(i) specified property and that the property constitutes, directly or indirectly, proceeds of crime, or

(ii) specified property that was acquired, in whole or in part, with or in connection with property that, directly or indirectly, constitutes proceeds of crime,

and

( b ) that the value of the property or, as the case may be, the total value of the property referred to in both *subparagraphs (i) and (ii) of paragraph (a)* is not less than £10,000,

the Court shall, subject to subsection (1A), make an order ("an interlocutory order") prohibiting the respondent or any other specified person or any other person having notice of the order from disposing of or otherwise dealing with the whole or, if appropriate, a specified part of the property or diminishing its value, unless, it is shown to the satisfaction of the Court, on evidence tendered by the respondent or any other person—

(I) that that particular property does not constitute, directly or indirectly, proceeds of crime and was not acquired, in whole or in part, with or in connection with property that, directly or indirectly, constitutes proceeds of crime, or

(II) that the value of all the property to which the order would relate is less than £10,000:

Provided, however, that the Court shall not make the order if it is satisfied that there would be a serious risk of injustice.

Secção 4.—(1) Subject to *subsection (2)*, where an interlocutory order has been in force for not less than 7 years in relation to specified property, the Court, on application to it in

that behalf by the applicant, may make an order ("a disposal order") directing that the whole or, if appropriate, a specified part of the property be transferred, subject to such terms and conditions as the Court may specify, to the Minister or to such other person as the Court may determine.

(2) Subject to *subsections (6) and (8)*, the Court shall make a disposal order in relation to any property the subject of an application under *subsection (1)* unless it is shown to its satisfaction that that particular property does not constitute, directly or indirectly, proceeds of crime and was not acquired, in whole or in part, with or in connection with property that, directly or indirectly, constitutes proceeds of crime.

(3) (...)

(4) (...)

(5) (...)

(6) (...)

(7) (...)

(8) The Court shall not make a disposal order if it is satisfied that there would be a serious risk of injustice.

Secção 8.—(1) Where a member or an authorised officer states—

( a ) in proceedings under section 2, on affidavit or, if the Court so directs, in oral evidence, or

( b ) in proceedings under section 3, on affidavit or, where the respondent requires the deponent to be produced for cross-examination or the court so directs, in oral evidence, that he or she believes either or both of the following, that is to say:

(i) that the respondent is in possession or control of specified property and that the property constitutes, directly or indirectly, proceeds of crime,

(ii) that the respondent is in possession of or control of specified property and that the property was acquired, in whole or in part, with or in connection with property that, directly or indirectly, constitutes proceeds of crime,

and that the value of the property or, as the case may be, the total value of the property referred to in both paragraphs (i) and (ii) is not less than £10,000, then, if the Court is satisfied that there are reasonable grounds for the belief aforesaid, the statement shall be evidence of the matter referred to in paragraph (i) or in paragraph (ii) or in both, as may be appropriate, and of the value of the property.

(2) The standard of proof required to determine any question arising under this Act shall be that applicable to civil proceedings.

(...)<sup>17</sup>

## 8.10. Portugal

Lei n.º 5/2002, de 11/01

### Artigo 7.º

#### Perda de bens

1 - Em caso de condenação pela prática de crime referido no art. 1.º, e para efeitos de perda de bens a favor do Estado, presume-se constituir vantagem da actividade criminosa a diferença entre o valor do património do arguido e aquele que seja congruente com o seu rendimento lícito.

2 - Para efeitos desta lei, entende-se por património do arguido o conjunto dos bens:

a) Que estejam na titularidade do arguido, ou em relação aos quais ele tenha o domínio e o benefício, à data da constituição como arguido ou posteriormente;

<sup>17</sup> Disposições relativas ao crime de corrupção contidas no mesmo diploma introduzidas pela reforma de 2005:

Secção 16B.—(1) For the purposes of this section—

(a) a person is corruptly enriched if he or she derives a pecuniary or other advantage or benefit as a result of or in connection with corrupt conduct, wherever the conduct occurred;

(b) ‘corrupt conduct’ is any conduct which at the time it occurred was an offence under the Prevention of Corruption Acts 1889 to 2001, [the Official Secrets Act 1963](#) or [the Ethics in Public Office Act 1995](#);

(c) ‘property’ includes—

(i) money and all other property, real or personal, heritable or moveable,

(ii) choses in action and other intangible or incorporeal property, and

(iii) property situated outside the State,

and references to property shall be construed as including references to any interest in property.

(2) Where, on application to it in that behalf by the applicant, it appears to the Court, on evidence tendered by the applicant, consisting of or including evidence admissible by virtue of subsection (5), that a person (a ‘defendant’) has been corruptly enriched, the Court may make an order (a ‘corrupt enrichment order’) directing the defendant to pay to the Minister or such other person as the Court may specify an amount equivalent to the amount by which it determines that the defendant has been so enriched.

(3) Where—

(a) the defendant is in a position to benefit others in the exercise of his or her official functions,

(b) another person has benefited from the exercise, and

(c) the defendant does not account satisfactorily for his or her property or for the resources, income or source of income from which it was acquired,

it shall be presumed, until the contrary is shown, that the defendant has engaged in corrupt conduct.

b) Transferidos para terceiros a título gratuito ou mediante contraprestação irrisória, nos cinco anos anteriores à constituição como arguido;

c) Recebidos pelo arguido nos cinco anos anteriores à constituição como arguido, ainda que não se consiga determinar o seu destino.

3 – (...)

9. A incursão pelas normas convencionais mais importantes nesta matéria, cujas soluções um significativo número de países europeus já transpôs para o seu direito interno, é bem reveladora da importância que se atribui actualmente ao problema da perda/confisco de bens e produtos de uma actividade criminosa.

É forçoso reconhecer que as soluções traçadas para o combate de uma criminalidade especialmente danosa, social e economicamente, como é aquela que está subjacente a tais normas, falharam no seu controlo e efeitos e, por consequência, na defesa da ideia de que o crime não pode compensar, admitindo-se mesmo que se terá provavelmente esperado tempo demais na adopção de medidas dirigidas a obter os efeitos politico-criminalmente adequados a que fizemos referência.

Deve, por isso, reconhecer-se que se não pode combater com as soluções legais ensaiadas no século XX uma criminalidade cada vez mais sofisticada e capaz de produzir grandes proventos (ou de lhe associar volumes consideráveis de meios financeiros, não importando a diferença qualquer divergência de tratamento, como acentua alguma doutrina quanto às organizações terroristas que, como se sabe, não geram produtos financeiros mas movimentam, sim, grandes financiamentos – aí estão as recentes convenções a demonstrá-lo). Haverá, pois, que encetar caminhos de novidade nesse combate, sem que, todavia, haja que postergar ou limitar direitos inalienáveis ou fundamentais, normas de *ius cogens* já com décadas de vigência.

9.1. Há dados muito recentes que retratam bem o interesse da comunidade internacional acerca do instituto do confisco e das diversas formas que poderá assumir. Em Setembro de 2007 o UNODC (United Nations Office on Drugs and Crime) e o Banco Mundial lançaram uma iniciativa conjunta, denominada “STAR”, para darem resposta às exigências formuladas na 1ª Conferência de Partes da Convenção da ONU contra a Corrupção (UNCAC ou Convenção de Mérida), que tem na recuperação de activos um dos seus principais pilares. Esta iniciativa, que conta com o apoio do G20, visa a promoção da aplicação da UNCAC e a

capacitação das autoridades dos diversos Estados para recuperarem activos em todo o Mundo. A sua primeira realização será um guia de boas práticas em matéria de “confisco sem condenação” (que julgamos coincidente com o conceito de “perda ampliada” que vimos analisando), o qual estará brevemente disponível.

Por outro lado, sabe-se que a Itália apresentou, no quadro do G8, um questionário destinado a averiguar de que medidas dispunham os respectivos Estados-Membros em matéria de confisco de produtos do crime organizado, crime grave e terrorismo, considerando particularmente o confisco de valor equivalente e, bem assim, o já aludido “confisco sem condenação”. Visará, também, averiguar as possibilidades de cooperação internacional nesses campos, divulgar boas práticas sobre a matéria e indagar os níveis de observância dos artigos 12º e 13º da Convenção de Palermo contra o Crime Organizado Transnacional (UNTOC). Estima-se que em Maio próximo seja apresentado um relatório sobre os objectivos do projecto, com vista à realização de um evento especial sobre o tema, dedicado a Giovanni Falcone, por ocasião do 70º aniversário do seu nascimento.

Também a Cimeira Mundial de Magistrados do MP, Procuradores-Gerais e Ministros da Justiça, que teve lugar em Bucareste a 24 e 25 de Maio de 2009 aponta, entre outras conclusões e recomendações, para a necessidade de se adoptarem mecanismos e boas práticas que, no domínio da cooperação internacional, visem proporcionar o maior auxílio possível para a identificação, localização, apreensão e confisco dos produtos do crime, isto é, para a recuperação transfronteiriça de activos.

10. É nesse caminho novo que se insere a legislação portuguesa, nomeadamente o art. 7º da Lei n.º 5/2002.

A atentar na experiência alheia, sem custos especialmente gravosos do ponto de vista dos direitos individuais.

Com efeito, conforme se referenciou, um sistema jurídico com o qual temos inegáveis afinidades – como o alemão - tem consagradas no seu direito positivo soluções arrojadas neste domínio, relativamente às quais o órgão de fiscalização da constitucionalidade (*Bundesverfassungsgericht*) não encontrou desconformidades com a Lei Fundamental<sup>18</sup>.

---

<sup>18</sup> O acórdão 2BvR 564/95 (de 14/01/2004), relembra-se, considerou o §73d do C. Penal conforme à Constituição nos termos seguintes:

Também, como já vimos, a *Cour Europeène des Droits de L'Homme*, quando chamada a apreciar o problema em concreto, não viu motivos para declarar a desconformidade dos sistemas inglês e holandês de confisco alargado de bens com a Declaração Europeia dos Direitos do Homem.

10.1. Há, pois, que actuar, utilizando as virtualidades dos dispositivos da lei portuguesa, quer na sua interpretação mais literal, quer satisfazendo as exigências mais apertadas, produzidas pela doutrina no sentido de assegurar a sua conformidade constitucional, *maxime* com a presunção de inocência, provocando uma discussão alargada do tema nos tribunais superiores, de que resultará necessariamente um aperfeiçoamento do nosso sistema de reacção penal.

O que, numa interpretação dos preceitos conforme à Constituição, poderá traduzir-se no seguinte:

a) O MP deve fazer prova, segundo o critério tradicional de “superção da dúvida razoável”, da prática de um crime do catálogo do art. 1º.

b) O MP deve demonstrar, segundo um mero juízo de probabilidade (ou segundo juízos de adequação e proporcionalidade), apelando às regras da prova indirecta, indiciária, circunstancial ou por presunções, que esse crime se insere numa determinada actividade criminosa (entendida aqui esta “actividade” como carreira ou actividade pregressa continuada, como consta de antecedentes históricos do diploma).

c) O MP deve demonstrar, depois, a existência de um conjunto de bens que, por não serem congruentes com o rendimento normal do arguido, deverão presumir-se como vantagens de actividade criminosa. Essa presunção dispensa o MP de demonstrar a imputação desses valores não congruentes na actividade criminosa (i. é., o estabelecimento de um claro nexo de causa/efeito entre ambos).

d) Ao arguido cabe demonstrar que, apesar da incongruência do seu património, os bens têm outra fonte que não a actividade criminosa. Essa prova por parte do arguido não terá, também, de ser feita segundo o critério tradicional de superção da dúvida

---

i) O confisco alargado (§73d do C. Penal) não visa objectivos repressivo-punitivos, mas preventivo-reguladores, não sendo, portanto, nenhuma medida punitiva subjacente ao princípio da culpa.

ii) O §73d do C. Penal não viola a presunção de inocência.

iii) A aceitação do carácter delituoso de um objecto no sentido em que o define o §73d, §1º, al. 1), do C. Penal é justificável sempre que o juiz dele se convença após análise exaustiva dos meios de prova existentes.



razoável, mas apenas em termos de plausibilidade argumentativa, algo semelhante à “prova bastante” da lei e doutrina civilísticas<sup>19</sup>.

10.2. Volvidos já sete anos desde a entrada em vigor da Lei n.º 5/2002 partamos, pois, ao encontro de todas as suas potencialidades, usando os mecanismos de perda ampliada que contém. Na certeza de que serão imprescindíveis para se ultrapassar a debilidade que se vem constatando em matéria de apreensão e perda ou confisco de bens, apesar da aparente completude do quadro normativo criado. Debilidade essa assinalada nos relatórios de avaliação do GRECO e do GAFI nestes expressivos termos:

(i)“... le nombre des saisies et les montants en jeu sont faibles. Par ailleurs, aucune décision de confiscation n’a été prononcée en 2005 alors qu’elle est obligatoire dans les affaires de corruption.”

(ii)“... les enquêtes patrimoniales ne sont pas systématiquement conduites, faute également de moyens (notamment au sein des parquets) et parce qu’elles ne sont pas jugées prioritaires”.

(iii)“Au moment de la visite de l’EEG il n’y avait eu aucun cas dans lequel cette modalité de confiscation (spéciale de la Loi 5/2002) ait été utilisée”<sup>20</sup>.

11. Se, ainda assim, as instâncias superiores vierem a considerar inultrapassáveis as dificuldades de uma leitura e aplicação constitucionais desse preceito da lei ordinária, não vemos que a diferente estrutura do sistema de direito continental impeça a adopção de institutos com uma configuração exclusiva ou predominantemente civilística, à semelhança do que sucede com os sistemas anglo-saxónicos. Não devendo, também aí, ser afastada a consagração de presunções, como a do art. 7º da Lei n.º 5/2002, à semelhança do que acontece noutros domínios civis<sup>21</sup>.

---

<sup>19</sup> Cfr. neste sentido “Medidas de Combate à Criminalidade Organizada e Económico-Financeira”, Coimbra Editora, 2004, págs. 172 e segs.

<sup>20</sup> Cfr. GRECO – Rapport d’Evaluation de Portugal, 12/5/2006, pontos 19, 20 e 21.

<sup>21</sup> As presunções são, como se sabe, remédios para ultrapassar concretas dificuldades de prova, mas não dispensam a prova, por parte de quem a tiver a seu favor, de um mínimo de suporte factual, que o legislador elege como determinante da sua previsão.

Tal modificação da estrutura da providência legal, para além do objectivo a que se aludiu, teria ainda o mérito de remeter a decisão para uma fase pós-sentencial do processo, retirando-lhe a carga sancionatória que comporta na configuração actual, ao mesmo tempo que não obrigava o arguido a proferir alegações que o

11.1. Com efeito, ainda segundo Anna Maria Maugeri, a tendência que emerge de um exame comparatístico é a da separação do processo dirigido à prova da responsabilidade penal e do processo destinado à prova dos pressupostos do confisco, através da criação de um procedimento patrimonial autónomo que, mesmo que quando não seja possível agir contra uma pessoa (física ou colectiva), admita uma adequada *actio in rem*.

11.2. Enquanto nalguns ordenamentos o confisco pressupõe uma condenação penal – seja o confisco concebido como pena, como medida de segurança ou como sanção civil – noutras aplica-se independentemente da prova da culpa do arguido, como na lei alemã (quer na “Verfall” que na “erweiterte Verfall”) e austríaca, e é possível aplicar num processo autónomo do que é dirigido à prova da responsabilidade por um determinado crime (na Suíça e na Áustria fala-se de um “processo objectivo”). Nesse tipo de processo a acusação deve apresentar a proposta de uma providência patrimonial. O legislador não fala, a esse propósito, de *sanktionen* mas de “Vermögensrechtlicher Anordnung”. Nem se fala de “culpado” ou de “acusado” mas sim de “demandado” ou “requerido”<sup>22</sup>.

No ordenamento alemão pode determinar-se autonomamente o perdimento ou confisco de um objecto ou do seu valor equivalente quando se verificarem os pressupostos para tais medidas mas, por razões de prova, nenhuma pessoa possa ser perseguida ou condenada pelo crime. Esse confisco pode assumir a natureza de sanção ou de medida de segurança.

Pode-se valorar positivamente a possibilidade de aplicar o confisco em procedimento autónomo do processo penal, porquanto isso permite adequar a estrutura do procedimento a particulares exigências de apreciação probatória de carácter patrimonial. Permite, além disso, atingir os proventos de um crime cometido no estrangeiro (como sucede na Suíça), ou atingir os proventos ilícitos de um contumaz (solução importante para os países, como Portugal, em que não é possível proceder criminalmente contra um arguido em contumácia).

---

poderiam prejudicar em termos criminais, nem fazia precluir o seu direito de defesa contra a petição de perda ou confisco alargado.

<sup>22</sup> Maugeri, ob. cit., pág. 92.

11.3. Um último modelo de confisco é o da *actio in rem*, um procedimento contra o património, de carácter administrativo ou civil. O paradigma desse modelo é a “civil forfeiture” dos ordenamentos inglês, escocês, irlandês e dos Estados Unidos da América.

Nos EUA transformou-se a *civil forfeiture* numa das mais potentes armas do governo federal contra o tráfico de droga e outras actividades ilegais. Regista-se, contudo, a preocupação de introduzir, através do “Civil Asset Forfeiture Reform Act”, de 2000, reformas no sistema americano, com o fim de garantir “um procedimento mais justo e uniforme”, com maior respeito pelos direitos do interessado e de terceiros inocentes<sup>23</sup>.

O processo de confisco *in rem* é autónomo e dirigido contra a “propriedade determinada” enquanto tal, perante o tribunal do local onde o bem se localiza. Não é relevante a culpa de quem for o actual proprietário da coisa e, pelo contrário, recorre-se a uma espécie de *fictio juris*, com base na qual é “culpado” o bem e, portanto, é irrelevante a culpa do proprietário<sup>24</sup>.

A principal razão da preferência pelo procedimento civil em vez do penal é o seu menor ónus probatório: a acusação/requerente deve provar, “by a preponderance of the evidence”, a confiscabilidade dos bens, não sendo necessária “causa provada”. Segundo certa doutrina, a *civil forfeiture* requer um tão baixo nível de prova (mesmo depois do “Civil Asset Forfeiture Reform Act” de 2000) que alguns membros do Congresso do EUA requereram a fixação de um nível de prova mais exigente: “the clear and convincing evidence”<sup>25</sup>.

Esse é também o modelo que está na base de novos instrumentos do POCA (Proceeds of Crime Act) inglês, de 2002, que introduziu, ao lado da *confiscation*, mecanismos de carácter civil para apropriação de produtos ilícitos: a *civil recovery* e o *cash forfeiture*. Trata-se de medidas que são decretadas pela jurisdição civil (a High Court) e se destinam à execução em favor do Estado de um valor cuja proveniência directa ou indirecta de uma actividade ilícita pode razoavelmente ser suposta.

O ónus da prova da existência de uma actividade ilícita e da proveniência dos bens da mesma recai sobre o director da “Assets Recovery Agency” com base no standard normalmente aplicável em matéria civil (o de “balanço/equilíbrio de probabilidades”, também utilizado para fins de confisco penal). Não funciona, pois, qualquer inversão do ónus da prova

<sup>23</sup> Maugeri, ob. cit., pág. 97.

<sup>24</sup> Maugeri, ob. cit., pág. 97.

<sup>25</sup> Maugeri, ob. cit., pág. 100.

e a presunção de inocência não é aplicável precisamente em consideração da natureza civil do instituto<sup>26</sup>.

No ordenamento irlandês, ao lado de uma forma de confisco penal (*confiscation order*) foi introduzida, pelo “Proceeds of Crime Act” de 1996 e pela revisão do mesmo operada em 2005, uma forma de confisco civil aplicável pela High Court, com *standard* de prova civilístico.

O GAFI avaliou em termos positivos o ordenamento irlandês neste aspecto<sup>27</sup>.

11.4. Também o procedimento preventivo anti-máfia do ordenamento italiano (Leis 575/65 e 296/93) se insere nesse âmbito, com algumas particularidades. Essa forma de *confisca allargata* (perda ampliada) baseia-se numa presunção de origem ilícita dos bens do arguido, desde que a acusação prove a sua posse ou disponibilidade e a desproporção. A jurisprudência mais garantística exige até que a desproporção seja provada em relação a cada um dos bens: “é necessário provar a proveniência ilícita de cada um dos bens inseridos no património comparando, no momento da aquisição, o rendimento oficialmente disponível com o incremento patrimonial determinado pela aquisição do bem”<sup>28</sup>.

O TEDH considerou suficientemente jurisdicionalizado o procedimento destinado à aplicação dessas medidas preventivas anti-máfia, afirmando que garante os direitos de defesa, com argumentação coincidente com a utilizada na justificação do modelo de confisco com base em presunções<sup>29</sup>.

11.5. A Decisão-Quadro 2005/212/JAI exige também, juntamente com a prova do valor desproporcionado do bem, que um juiz nacional, com base em factos circunstanciais, esteja plenamente convencido de que o bem em questão seja resultado de actividade criminosa da pessoa condenada.

Além disso, os regimes de perda ampliada adoptados não podem tomar-se ainda como suficientemente consensualizados entre os Estados Membros da U.E.. Reflexo disso é o facto de a Decisão-Quadro 2006/783/JAI, respeitante à execução de decisões de perda ou confisco

---

<sup>26</sup> Maugeri, ob. cit., pág. 101.

<sup>27</sup> Maugeri, ob. cit., pág. 102.

<sup>28</sup> Maugeri, ob. cit., pág. 103.

<sup>29</sup> Maugeri, ob. cit., pág. 110.

com base no princípio do reconhecimento mútuo, consagrar no seu art. 7º, n.º 5, que “cada Estado-Membro poderá indicar, em declaração depositada junto do Secretariado-Geral do Conselho, que as suas autoridades competentes não reconhecerão, nem executarão, as decisões de perda em circunstâncias em que a perda dos bens tenha sido decidida ao abrigo dos poderes alargados de declaração de perda previstos no ponto iv) da alínea d) do art. 2º”.

11.6. Em suma: a *civil forfeiture*, baseada num procedimento administrativo ou civil contra a “propriedade contaminada”, com *standard* probatório civilístico ou indiciário, apresenta claramente a vantagem de não ser subordinado às respostas do processo penal, de se contentar com um *standard* probatório mais baixo e, sobretudo, de permitir a aplicação do confisco através de um tipo de procedimento mais ágil, sem o peso garantístico do penal.

11.7. A consciência da necessidade de concentrar a luta contra a criminalidade organizada nesse aspecto patrimonial e, ao mesmo tempo, de conciliar a eficiência com as garantias fundamentais, induziu uma parte da doutrina a propor, em Itália, a transformação do procedimento preventivo de carácter patrimonial num processo penal patrimonial, autónomo do de carácter pessoal mas detentor de todas as garantias daquele.

Savona, pelo contrário, propõe a introdução de um procedimento patrimonial de carácter civil, baseado no modelo irlandês<sup>30</sup>.

12. No meio de toda esta conturbação dogmática e conceitual, uma coisa é certa: há que encontrar soluções que, com as elevadas exigências garantísticas das sociedades democráticas do séc. XXI, dêem resposta eficaz aos desafios que a criminalidade grave e organizada hoje coloca. E, no que toca a Portugal, com brevidade, porque neste estado de anemia é que não podemos continuar.

Coimbra, Abril de 2009

---

<sup>30</sup> Maugeri, ob. cit., pág. 112.